

Boletim Informativo  
N.º 10/2015/2016

REUNIÃO:  
EXTRAORDINÁRIA DE  
15/06/2016

JUNHO DE 2016

**Presenças:**

**Presidente**

- Procurador-Geral da República, Óscar Silva Tavares;

**Vogais**

- Membros eleitos pela Assembleia Nacional, Drs. Albino Silva Moreira, Mário Gomes Fernandes, e Raquel Odete Fortes;
- Membros eleitos pelos seus pares, Drs. António Pedro Lopes Borges, a exercer mandato como Vice-Presidente do CSMP, Daniel Hostelino Alves Monteiro, e Nilton Jorge da Costa Moniz;

**Secretário**

- Secretariou a sessão o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Senhor José Luís Varela Marques, Secretário Judicial.

**SUMÁRIO:**

*1. Verificação de poderes dos magistrados eleitos para vogais do CSMP;*

*2. Notícias veiculadas nos Órgãos de Comunicação Social respeitantes à Congregação reformada dos Adventistas do Sétimo Dia de Tendas:*

*a) Audição de magistrado e apreciação das notícias e decisão das medidas que legalmente ao caso couberem.*

1. VERIFICAÇÃO DE PODERES DOS MAGISTRADOS ELEITOS PARA VOGAIS DO CSMP

Apreciadas a regularidade formal dos mandatos, e a elegibilidade dos membros, cuja eleição não mereceu qualquer reclamação, ou impugnação, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou:

“Considerá-las válidas, e proclamar os senhores Procuradores da República eleitos, Drs. António Pedro Lopes Borges, Daniel Hostelino Alves Monteiro, e Nilton Jorge da Costa Moniz, como membros efectivos do CSMP.”

Nesta conformidade, foi verificada a identidade dos magistrados eleitos, e lavrado o termo de início de funções, que foi devidamente assinado.

2. NOTÍCIAS VEICULADAS NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL RESPEITANTES À CONGREGAÇÃO REFORMADA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA DE TENDAS

a) AUDIÇÃO DE MAGISTRADO E APRECIÇÃO DAS NOTÍCIAS E DECISÃO DAS MEDIDAS QUE LEGALMENTE AO CASO COUBEREM

Após a audição, e apreciados todos os elementos e todas as informações prestadas pelo depoente, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou:

“Não instaurar processo de inquérito, nem processo disciplinar contra o senhor Magistrado, porque não existem factos, nem comportamentos desse magistrado susceptíveis de consubstanciar ilícito disciplinar ou matéria objecto de inquérito.”